



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.582-A, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a unificação e padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), que passarão a ser emitidas exclusivamente pelo Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob a gestão da Polícia Federal.

Art. 2º A emissão da CAC e da FAC deverá ser feita com base nos dados criminais consolidados e atualizados inseridos no SINIC, abrangendo:

- I – registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados e processos judiciais em andamento;
- II – condenações criminais com trânsito em julgado;
- III – demais informações de interesse criminal, incluídas de acordo com regulamentação específica.

Art. 3º Fica vedada a emissão de CAC e FAC por sistemas paralelos ou autônomos mantidos por órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ressalvado o período de transição previsto no art. 9º.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela produção e alimentação de dados criminais, como as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Tribunais





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

de Justiça, deverão promover a integração plena e contínua com o SINIC, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Polícia Federal, por meio do órgão gestor do SINIC, estabelecerá os modelos padronizados de CAC e FAC a serem emitidos, garantindo a autenticidade, a segurança da informação e a validade jurídica dos documentos.

Art. 6º O Fundo Nacional de Segurança Pública deverá destinar recursos específicos para o desenvolvimento, implementação e manutenção de uma ferramenta tecnológica integrada ao SINIC, que permita a interoperabilidade entre os sistemas das polícias judiciárias estaduais, da Polícia Federal e dos órgãos do Poder Judiciário, assegurando a uniformização dos dados e maior eficiência na alimentação do sistema.

Art. 7º Os institutos oficiais de identificação dos Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal serão os responsáveis exclusivos pela certificação biométrica dos indivíduos cujos dados forem inseridos no SINIC, de forma a garantir a unicidade cadastral e a fidedignidade dos registros.

Art. 8º Será concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a adaptação dos sistemas e fluxos operacionais dos entes federativos, findo o qual a emissão por sistemas não integrados ao SINIC será descontinuada.

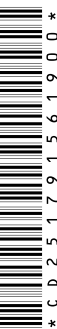
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por objetivo resolver uma das maiores deficiências estruturais na emissão e controle de antecedentes





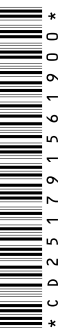
CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

criminais no Brasil: a fragmentação dos sistemas de informação e a ausência de padronização nacional. Atualmente, cada estado da federação possui mecanismos próprios para emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), o que gera inconsistências, duplicidades, insegurança jurídica e fragilidade na apuração da vida pregressa de indivíduos.

A centralização da emissão desses documentos no Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob a gestão da Polícia Federal, é uma medida necessária e estratégica. O SINIC já representa uma base de dados consolidada com reconhecimento nacional e internacional, sendo amplamente utilizada em cooperação policial. Sua ampliação e utilização exclusiva trarão uniformidade aos registros criminais no país.

A proposta também reconhece a importância de uma integração sistêmica, envolvendo todas as polícias judiciárias — civis e federal — e o Poder Judiciário, por meio de uma ferramenta tecnológica que promova a interoperabilidade. Não se trata apenas de um banco de dados comum, mas de uma verdadeira rede de inteligência que promova agilidade, integridade e confiabilidade às informações criminais.

Nesse sentido, prevê-se que o Fundo Nacional de Segurança Pública financie o desenvolvimento dessa ferramenta, assegurando que nenhum ente federativo fique à margem da modernização. O uso de tecnologia de ponta, como blockchain, inteligência artificial e biometria, deve ser incentivado para garantir um sistema seguro e inviolável.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

A biometria, por sua vez, é essencial à unicidade dos registros. Por isso, institui-se que a certificação biométrica seja obrigatoriamente realizada pelos institutos oficiais de identificação. Esses órgãos possuem expertise técnica e jurídica para a coleta, verificação e validação das características físicas e biológicas dos indivíduos.

A medida combate diretamente o uso de identidades falsas e evita fraudes documentais, promovendo maior segurança pública e integridade dos dados criminais. Além disso, respeita o pacto federativo ao reconhecer o papel essencial dos institutos estaduais, conferindo-lhes protagonismo e responsabilidade técnica na certificação de identidade.

Outro ponto importante da proposta é o fim da emissão por sistemas paralelos após o período de transição. Essa medida visa evitar a manutenção de cadastros descentralizados e desatualizados, que muitas vezes apresentam dados conflitantes. Com isso, busca-se a eliminação de distorções e a valorização do princípio da segurança jurídica.

A uniformização e digitalização dos registros favorece também a celeridade processual e o cumprimento de medidas judiciais. Advogados, promotores, juízes e policiais terão acesso rápido e padronizado a informações confiáveis, o que melhora a efetividade da Justiça Criminal e garante maior isonomia no tratamento de casos semelhantes.

Com a regulamentação prevista em até 90 dias, será possível definir diretrizes operacionais detalhadas, respeitando as especificidades regionais, mas sem renunciar à padronização nacional. O prazo de 180 dias





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

para adaptação dos entes federativos é razoável e necessário para garantir uma transição segura e eficaz.

Por fim, esta proposta de lei está alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e representa um avanço significativo rumo à modernização da segurança pública no Brasil. Ela respeita os princípios constitucionais, fortalece o pacto federativo e valoriza o uso de tecnologia como instrumento de cidadania, justiça e proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2025

Dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), que dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob gestão da Polícia Federal, estabelecendo mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

A proposição objetiva instituir modelo nacional unificado de emissão de antecedentes criminais, extinguindo gradativamente sistemas paralelos mantidos por entes federativos e promovendo interoperabilidade entre bases de dados criminais, mediante integração tecnológica, certificação biométrica e alimentação contínua do Sistema Nacional de Identificação Criminal.

O projeto estabelece, ainda, diretrizes para financiamento da infraestrutura tecnológica necessária por meio do Fundo Nacional de Segurança



Pública, define responsabilidades dos institutos oficiais de identificação e fixa prazos para regulamentação e adaptação dos sistemas estaduais e distritais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/10/2025 a proposição foi recebida nesta comissão, tendo me sido designada a relatoria em 09/12/2025.

Em 10/12/2025, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 11/12/2025, para apresentação de emendas ao Projeto.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o PL 4582/2025, de autoria do nobre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), que dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob gestão da Polícia Federal, estabelecendo mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei nº 4.582, de 2025, merece prosperar, por representar relevante avanço institucional no aperfeiçoamento da política nacional de segurança pública, especialmente no que se refere à integração de informações criminais, à modernização dos mecanismos de identificação civil e criminal e à uniformização de procedimentos administrativos essenciais à persecução penal.

A atual fragmentação dos sistemas estaduais de emissão da Certidão de Antecedentes Criminais e da Folha de Antecedentes Criminais constitui problema histórico da segurança pública brasileira. A inexistência de padronização nacional



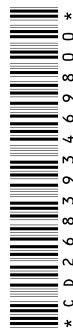
produz inconsistências cadastrais, divergências informacionais, duplicidade de registros e significativa dificuldade de compartilhamento de dados entre órgãos policiais e judiciais. Tal realidade compromete não apenas a eficiência investigativa, mas também a segurança jurídica e a confiabilidade das informações utilizadas em procedimentos administrativos e judiciais.

Nesse contexto, a centralização da emissão desses documentos no âmbito do Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC apresenta-se como medida tecnicamente adequada e compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da cooperação federativa. O SINIC já constitui importante instrumento nacional de integração policial, amplamente utilizado pelas forças de segurança pública brasileiras e reconhecido em ações de cooperação interestadual e internacional. Sua consolidação como plataforma única de emissão de antecedentes criminais representa evolução natural e necessária da política de inteligência e integração nacional de dados criminais.

A proposta fortalece significativamente a capacidade operacional do Estado brasileiro no enfrentamento ao crime organizado, especialmente diante da crescente mobilidade interestadual de organizações criminosas e da necessidade de compartilhamento rápido e seguro de informações entre as instituições policiais e judiciais. A interoperabilidade prevista no projeto permitirá maior eficiência na identificação de indivíduos investigados, condenados ou submetidos a medidas cautelares, reduzindo falhas decorrentes da dispersão de informações em sistemas isolados.

Outro aspecto de elevada relevância consiste na previsão de integração obrigatória entre as Secretarias de Segurança Pública, a Polícia Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais. Trata-se de medida indispensável à efetividade da política nacional de dados criminais, pois somente a alimentação contínua e padronizada das bases de informações poderá assegurar confiabilidade e atualização permanente do sistema.

O projeto também acerta ao prever a utilização de certificação biométrica realizada exclusivamente pelos institutos oficiais de identificação dos



Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal. A biometria representa atualmente uma das ferramentas mais seguras de autenticação e individualização humana, sendo essencial para prevenir fraudes documentais, identidades falsas, duplicidade cadastral e ocultação de antecedentes criminais. A medida fortalece a autenticidade dos registros e contribui diretamente para a proteção da fé pública.

Além disso, a proposição preserva o pacto federativo ao reconhecer e valorizar o papel técnico dos institutos estaduais de identificação, atribuindo-lhes competência específica na validação biométrica dos dados inseridos no sistema nacional. Não há supressão de competências estaduais, mas sim harmonização operacional em favor de um modelo nacional integrado de segurança pública.

Importante destacar, ainda, que o financiamento da infraestrutura tecnológica por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública encontra plena consonância com os objetivos constitucionais e legais do referido fundo, permitindo que os entes federativos disponham de meios adequados para implementação das adaptações necessárias. A previsão de recursos específicos para desenvolvimento tecnológico demonstra preocupação do legislador com a viabilidade prática da proposta e com a redução das desigualdades estruturais entre os Estados.

A vedação futura à emissão de antecedentes criminais por sistemas paralelos também merece apoio. A coexistência de múltiplas plataformas autônomas favorece inconsistências cadastrais e reduz a confiabilidade das certidões emitidas. A unificação nacional proporcionará maior padronização documental, segurança da informação e previsibilidade jurídica, beneficiando não apenas os órgãos de persecução penal, mas igualmente cidadãos, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e demais usuários do sistema de justiça.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra amparo nos arts. 22, inciso I, e 144 da Constituição Federal, inserindo-se na competência legislativa da União para tratar de direito processual, registros públicos e organização nacional da segurança pública. O projeto também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa, da integração institucional e da modernização tecnológica da administração pública.



Do ponto de vista da segurança pública, a proposição representa instrumento relevante de fortalecimento das atividades de inteligência policial, rastreamento criminal, cumprimento de mandados judiciais e combate às organizações criminosas, permitindo maior agilidade na obtenção de dados e redução de vulnerabilidades decorrentes da fragmentação informacional atualmente existente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.582, de 2025**, por entendermos que a matéria promove importante modernização do sistema nacional de identificação criminal, fortalece a integração entre os órgãos de segurança pública e contribui efetivamente para o aprimoramento das políticas de combate à criminalidade no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.582/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Rodolfo Nogueira e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

